**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPENHORABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.**

**I. CASO EM EXAME**

**Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita da parte agravante, sob o argumento de que, devido a eventos climáticos adversos, a situação financeira se tornou precária, inviabilizando o pagamento de custas processuais sem prejuízo próprio e familiar.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Avaliação da comprovação da vulnerabilidade econômica para fins de concessão de assistência judiciária gratuita, em função da ausência de documentação que comprove a hipossuficiência financeira.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**1. Se o recurso não trata dos pontos abordados na decisão agravada, não há possibilidade de conhecimento do recurso quanto a tais temas, como no caso da alegação de impenhorabilidade, que não foi objeto da decisão originária.**

**2. A simples alegação de carência econômica, desacompanhada de comprovação documental, é insuficiente para deferir o benefício, especialmente quando a parte agravante foi previamente intimada a fornecer tais documentos e não cumpriu com a determinação.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso parcialmente conhecido e desprovido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**Jurisprudência: TJPR, AgR em Apelação Cível 0001266-18.2024.8.16.0080, Rel. Substituto Davi Pinto de Almeida, 15ª Câmara Cível, j. 14.09.2024.**

**Legislação: Art. 1.021, § 1º, e Art. 98, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC).**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recursos de apelação interpostos, o primeiro, por Renata Cezar do Amaral em face de Higge Mob Móveis Ltda., Eduardo Bontorin Alves e João Carlos Bontorin e, o segundo, por Hygge Mob Móveis Ltda. em face de Renata Cezar do Amaral, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da Vara Cível de Pinhais, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral para: a) reconhecer a ilegitimidade passiva de Eduardo Bontorin Alves e João Carlos Bontorin; b) declarar rescindido o contrato entabulado entre as partes, para aquisição e montagem de móveis; c) condenar a Higge Mob Móveis Ltda. ao pagamento de indenização moral de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) (evento 301.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, as razões do recurso de Renata Cezar do Amaral:

RECURSO 2

CONTRARRAZÕES 1

CONTRARRAZÕES 2

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecem-se dos recursos interpostos.

II.II – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

II.III – DOS DANOS MORAIS

II.IV – DOS HONORÁRIOS RECURSAIS

Ainda que ambos os recursos tenham sido julgados desprovidos, a sentença impugnada fixou os honorários sucumbenciais no máximo legal, impossibilitando a majoração em sede recursal.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1. De acordo com o disposto nos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles. 2. Hipótese em que a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre. 3. Nas ações de desapropriação ou servidão administrativa, não há impedimento para que os honorários sejam majorados em sede recursal, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, desde que observado o percentual máximo estabelecido no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941. 4. Hipótese em que as instâncias ordinárias já fixaram os honorários de sucumbência no limite previsto na norma especial, sendo descabida a majoração da condenação a título de honorários recursais, impondo-se a correção, de ofício, do erro material contido na decisão agravada. 5. Agravo interno desprovido. Correção, de ofício, de erro material quanto à fixação de honorários recursais. (STJ. Primeira Turma. Relator: Ministro Gurgel de Faria. AgInt no AREsp n. 1.943.365/RJ. Data de julgamento: 21-2-2022. Data de publicação: 2-2-2022).

A situação processual, portanto, repele a incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

II.V – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e negar provimento aos recursos.

É como voto.

**III – DECISÃO**